

Bruxelas, 21 de agosto de 2025
(OR. en)

12186/25

PECHE 231
DELECT 107
UK 146

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 4706 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 16.7.2025 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a medidas de conservação no banco Dogger e em algumas zonas do Kattegat

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4706 final.

Anexo: C(2025) 4706 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2025
C(2025) 4706 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.7.2025

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a medidas de
conservação no banco Dogger e em algumas zonas do Kattegat**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013¹ habilita a Comissão a adotar atos delegados sobre medidas de conservação das pescas que sejam necessárias para que os Estados-Membros possam cumprir certas obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental da União. De acordo com as disposições relevantes das Diretivas da UE relativas à proteção da natureza (Diretiva *Habitats*² e Diretiva Aves³), os Estados-Membros estão obrigados a designar zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial para proteção dos *habitats* e das espécies de interesse para a UE. Tais zonas constituem a rede ecológica europeia Natura 2000. Os Estados-Membros devem adotar as medidas de conservação necessárias para assegurar os objetivos de conservação desses sítios e tomar medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* naturais ou perturbações significativas que atinjam as espécies para as quais os sítios foram designados. Essas medidas devem responder às exigências ecológicas dos *habitats* naturais e das espécies em causa e podem ter incidência nas pescas.

De acordo com a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM⁴), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar ou manter um bom estado ambiental. Se os Estados-Membros considerarem que, para cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 13.º, n.º 4, da DQEM, do artigo 4.º da Diretiva Aves ou do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*, são necessárias determinadas medidas de conservação das pescas, estas devem ser adotadas em conformidade com as normas da política comum das pescas (PCP).

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118⁵ estabeleceu medidas de conservação das pescas em determinadas zonas do mar do Norte. Na sequência das recomendações comuns apresentadas, esse regulamento delegado deve ser alterado a fim de introduzir as novas medidas propostas.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Banco Dogger

Os Estados-Membros do mar do Norte (Bélgica, Alemanha, Dinamarca, França, Países Baixos e Suécia) iniciaram discussões para propor medidas de conservação do banco Dogger em 2008. Ao longo dos anos, as partes interessadas participaram em diferentes consultas e reuniões *ad hoc*, tanto a nível nacional como da UE. Desde 2011, o Conselho Consultivo para o Mar do Norte (CCMN) emitiu vários pareceres e documentos de posição que reúnem as

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj/eng>).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj/eng>).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj/eng>).

⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/eng>).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte (JO L 19 de 25.1.2017, p. 10, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2017/118/oj).

diferentes posições de outros grupos de interesses (OGI) e do setor das pescas, bem como recomendações para melhorar o processo de regionalização⁶. A Comissão tem vindo a participar em numerosas reuniões técnicas com os Estados-Membros e as partes interessadas desde 2008, que foram posteriormente enquadradas no contexto da regionalização a partir de 2013.

Em 17 de junho de 2019, os Estados-Membros do mar do Norte, com a Alemanha e os Países Baixos como Estados-Membros iniciadores, apresentaram uma recomendação comum inicial relativa a medidas de conservação em partes das zonas alemã e neerlandesa do banco Dogger, nos sítios Natura 2000 «Doggerbank» DE1003301 e «Doggersbank» NL2008001. O objetivo era proteger os bancos de areia (tipo de *habitat* H1110) das artes móveis que operam em contacto com o fundo. Na sequência da avaliação da recomendação comum inicial pelo CCTEP⁷, em 19 de outubro de 2023, os Estados-Membros do mar do Norte apresentaram uma recomendação comum atualizada, na qual as medidas de gestão e as medidas de controlo e execução foram parcialmente atualizadas em conformidade com a avaliação da recomendação comum inicial pelo CCTEP.

O CCTEP emitiu uma avaliação positiva da recomendação comum atualizada durante a sua sessão plenária de 11-15 de março de 2024⁸.

A recomendação comum atualizada inclui medidas destinadas a proteger os bancos de areia. As redes de arrasto de vara, as redes de arrasto pelo fundo com portas, as dragas e as redes envolventes-arrastantes estão proibidas em algumas partes dos sítios Natura 2000. O objetivo é reduzir a pressão sobre o *habitat* bentónico resultante das artes móveis que operam em contacto com o fundo, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*.

A recomendação comum atualizada inclui também medidas específicas de controlo e aplicação que são necessárias para assegurar uma implementação adequada das medidas de gestão.

Zonas do Kattegat

Em 11 de julho de 2024, os Estados-Membros do mar do Norte, com a Suécia como Estado-Membro iniciador, apresentaram à Comissão uma recomendação comum relativa à proteção do boto e das aves marinhas nas zonas marinhas protegidas Stora Middelgrund och Röde bank (SE0510186), Fladen (SE0510127), Lilla Middelgrund (SE0510126) e Morups bank (SE0510187), no Kattegat.

A recomendação comum propõe eliminar a possibilidade de pescar com redes de emalhar e tresmalhos nas zonas onde a pesca está sujeita a restrições, desde que os operadores adiram a um programa nacional de monitorização com monitorização eletrónica à distância (REM), incluindo câmaras a bordo. O Regulamento Delegado (UE) 2022/952⁹ exigia que os Estados-Membros interessados examinassem os dados relativos às capturas ocasionais de

⁶ <https://www.nsrac.org/wp-content/uploads/2020/06/09-1920-NSAC-Advice-on-Dogger-Bank-Process.pdf>.

⁷ Comissão Europeia, Centro Comum de Investigação, Sala, A., Ulrich, C., *Review of joint recommendations for Natura 2000 sites at Dogger Bank, Cleaver Bank, Frisian Front and Central Oyster grounds* (STECF-19-04), Sala, A. (editor), Ulrich, C. (editor), Serviço das Publicações, 2019, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/422631>.

⁸ https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf-plen-24-01_20240405.

⁹ Regulamento Delegado (UE) 2022/952 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte. JO L 165 de 21.6.2022, p. 1.

botos e aves marinhas o mais tardar até 31 de dezembro de 2024. No entanto, não houve pesca no âmbito do programa de monitorização.

O CCTEP avaliou esta pescaria específica com redes de emalhar e tresmalhos nas zonas sujeitas a restrições da pesca na sua sessão plenária de 22-26 de março de 2021 e, embora questionando¹⁰ a sua adequação, registou a possibilidade de reexame após três anos de aplicação. Esta medida fazia parte de uma recomendação comum mais alargada, apresentada em 2021, que continha várias medidas em relação às quais o CCTEP concluiu que, em termos globais, constituíam um passo positivo no sentido de minimizar os impactos negativos das atividades de pesca nos *habitats* em causa.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação

A principal ação jurídica consiste na adoção das medidas necessárias para que os Estados-Membros possam dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental da União.

Base jurídica

Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

¹⁰ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf-plen-21-01>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.7.2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a medidas de conservação no banco Dogger e em algumas zonas do Kattegat

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho¹¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros podem adotar as medidas de conservação das pescas, aplicáveis nas suas águas, necessárias para o cumprimento das suas obrigações resultantes do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho (Diretiva *Habitats*)¹², do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Aves)¹³ e do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)¹⁴.
- (2) O artigo 6.º da Diretiva *Habitats* exige que os Estados-Membros fixem as medidas de conservação necessárias para as zonas especiais de conservação, correspondentes aos imperativos ecológicos desses mesmos tipos de *habitat* natural e das espécies protegidas presentes nos sítios. Por força do mesmo artigo, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* das espécies, assim como perturbações significativas das espécies para as quais as zonas foram designadas.
- (3) O artigo 4.º da Diretiva Aves exige que os Estados-Membros estabeleçam medidas especiais de conservação relativas ao *habitat* das espécies mencionadas no seu anexo I. Os Estados-Membros devem igualmente tomar medidas de conservação semelhantes

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj/eng>).

¹² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj/eng>).

¹³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj/eng>).

¹⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/eng>).

para as espécies migratórias de ocorrência regular não enumeradas no anexo I dessa diretiva

- (4) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, os Estados-Membros devem adotar programas de medidas para atingir ou manter um bom estado ambiental, incluindo medidas de proteção espacial que contribuam para a criação de redes de zonas marinhas protegidas coerentes e representativas, e cobrir de forma adequada a diversidade dos ecossistemas constituintes, nomeadamente zonas especiais de conservação nos termos da Diretiva 92/43/CEE, zonas de proteção especial nos termos da Diretiva 2009/147/CE e zonas marinhas protegidas, conforme acordado pela União ou pelos Estados-Membros interessados no quadro de acordos internacionais ou regionais em que sejam partes.
- (5) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sempre que um Estado-Membro considere que devem ser adotadas medidas com vista ao cumprimento das suas obrigações por força da legislação ambiental da União referida no artigo 11.º, n.º 1, do mesmo regulamento e outros Estados-Membros tenham um interesse direto de gestão na pescaria que será afetada por essas medidas, a Comissão fica habilitada a adotar essas medidas por meio de atos delegados com base numa recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão¹⁵ estabelece medidas de conservação para a proteção do ambiente marinho em determinadas zonas marinhas protegidas do mar do Norte.
- (7) Em 19 de outubro de 2023, a Alemanha e os Países Baixos (Estados-Membros iniciadores), juntamente com a Bélgica, a Dinamarca, a França e a Suécia, apresentaram à Comissão uma recomendação comum relativa a medidas de conservação nas zonas alemã e neerlandesa do banco Dogger, nos sítios Natura 2000 «Doggerbank» (DE1003301) e «Doggersbank» (NL2008001).
- (8) A recomendação comum propõe medidas de conservação para proteger os bancos de areia (tipo de *habitat* H1110) do impacto das artes móveis que operam em contacto com o fundo, proibindo as redes de arrasto pelo fundo e as redes envolventes-arrastantes em determinadas zonas destes sítios Natura 2000.
- (9) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou a recomendação comum durante a sua sessão plenária de 11-15 de março de 2024¹⁶.
- (10) O CCTEP concluiu que as medidas de conservação propostas para o banco Dogger poderão contribuir para assegurar que os *habitats* e as espécies abordados na recomendação comum sejam mantidos ou repostos num estado de conservação favorável e representam um passo positivo no sentido de: i) minimizar os impactos negativos das atividades de pesca sobre determinados *habitats* e as respetivas comunidades biológicas e ii) assegurar que as atividades de pesca evitem a degradação do meio marinho, como estipulado no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte (JO L 19 de 25.1.2017, p. 10, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2017/118/oj).

¹⁶ Comissão Europeia, Centro Comum de Investigação, Relatório da 75.ª reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (STECF-PLEN-24-01), Rihan, D. e Doerner, H. editor(es), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/82418, JRC137730>.

- (11) A recomendação comum alarga igualmente a proibição aos cercadores nas zonas de gestão da Alemanha e dos Países Baixos. O CCTEP salientou que a inclusão de todos os grupos de artes de pesca nas medidas de gestão é necessária para minimizar os impactos negativos da pesca e evitar a degradação do meio marinho que essa mesma pesca pode causar.
- (12) A recomendação comum propõe igualmente medidas de controlo e execução. O CCTEP observou que a recomendação comum tinha tido em conta recomendações por si anteriormente apresentadas e concluiu que estas medidas de controlo e execução se afiguram adequadas e suficientes para assegurar a correta aplicação das medidas propostas para as zonas de gestão. No entanto, algumas das medidas de controlo propostas já constituem uma obrigação jurídica, pelo que não foram incluídas neste regulamento delegado.
- (13) O estado de conservação do sítio continua a ser considerado desfavorável e, de acordo com os dados apresentados pelos Estados-Membros, as atividades de pesca distorceram a composição das espécies, favorecendo as espécies de menor dimensão e com um ciclo de vida mais curto.
- (14) Por conseguinte, a Comissão considera que as medidas propostas na recomendação comum contribuirão para minimizar os impactos negativos das atividades de pesca nas águas da UE dos sítios Natura 2000 do banco Dogger.
- (15) O artigo 3.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2017/118 estabelece uma derrogação à proibição de pesca nas zonas sujeitas a restrições da pesca de Stora Middelgrund och Röde bank (SE0510186), Fladen (SE0510127), Lilla Middelgrund (SE0510126) e Morups bank (SE0510187), na zona do Kattegat, para as redes de emalhar e tresmalhos, desde que os navios de pesca participem num programa nacional de monitorização e avaliação conduzido pelas autoridades nacionais, ou em seu nome, para avaliar as capturas acessórias de boto e de aves marinhas através da monitorização eletrónica à distância, incluindo a utilização de câmaras de televisão em circuito fechado a bordo e dos dados de posição. O artigo 3.º, n.º 3, alínea d), exigia igualmente que a Suécia avaliasse anualmente os dados sobre as capturas acidentais de botos e aves marinhas com o objetivo de apresentar uma avaliação final até 31 de dezembro de 2024.
- (16) Essa derrogação foi estabelecida na sequência da sua avaliação pelo CCTEP na sua sessão plenária de 22-26 de março de 2021¹⁷. Embora tenha questionado a adequação da derrogação, o CCTEP registou a possibilidade de reexame após três anos de aplicação. A derrogação fazia parte de uma recomendação comum mais alargada, apresentada em 2021, que continha várias medidas em relação às quais o CCTEP concluiu que, em termos globais, constituíam um passo positivo no sentido de minimizar os impactos negativos das atividades de pesca nos *habitats* em causa.
- (17) Em 11 de julho de 2024, os Estados-Membros do mar do Norte, com a Suécia como Estado-Membro iniciador, apresentaram à Comissão uma recomendação comum propondo a supressão desta derrogação, uma vez que não houve pesca no âmbito do programa de monitorização e que existem novos dados que demonstram o mau estado da população do mar de Belt.

¹⁷ Relatório da 66.ª sessão plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) – (PLEN-21-01). EUR 28359 EN, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021, ISBN 978-92-76-36151-0 (em linha), doi:10.2760/437609 (em linha), JRC124902.

- (18) A Comissão considera que, pelas razões expostas no considerando(16), é pertinente suprimir a derrogação aplicável às redes de emalhar e tresmalhos.
- (19) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (20) O presente regulamento delegado não prejudica a necessidade de medidas de conservação adicionais que se imponham para dar cumprimento às disposições relevantes da Diretiva Aves, da Diretiva *Habitats* e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, bem como à posição da Comissão relativamente ao cumprimento, pelos Estados-Membros interessados, das obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental pertinente da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
- «a) Nas zonas 1(1) a 1(15), com exceção das zonas de alerta correspondentes 1(10.az), 1(11.az), 1(12.az) e 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), são proibidas as seguintes artes de pesca: redes de arrasto pelo fundo (TB), redes de arrasto de vara (TBB), redes de arrasto pelo fundo com portas (OTB), redes de arrasto geminadas com portas (OTT), redes de arrasto pelo fundo de parelha (PTB), redes de arrasto de lagostins (TBN), redes de arrasto para camarões (TBS), redes envolventes-arrastantes (SX), redes de cerco dinamarquesas com âncora (SDN), redes envolventes-arrastantes escocesas (SSC), redes envolventes-arrastantes escocesas de parelha (SPR), redes envolventes-arrastantes de alar para bordo (SV), com exceção das atividades de pesca com redes de arrasto de vara e cabos com roletes de malhagem compreendida entre 16 e 31 mm (TBB_CRU_16-31) na pesca tradicional dirigida ao camarão-negro (*Crangon* spp.) na zona 1(10)(b);»;
- (b) O n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
- «b) Além disso, nas zonas 1(10) a 1(15), com exceção das zonas de alerta correspondentes 1(10.az), 1(11.az), 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), são proibidas as seguintes artes de pesca: dragas rebocadas por embarcação (DRB) e dragas mecanizadas, incluindo dragas aspiradoras (HMD);»;
- (c) No n.º 3, a alínea d) é suprimida;
- (2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os navios de pesca que tenham a bordo qualquer arte móvel que opere em contacto com o fundo que não estejam autorizados a pescar nas zonas 1(1) a 1(15), incluindo as zonas de alerta correspondentes 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), e os navios de pesca que tenham a bordo redes de emalhar e redes de enredar que não estejam autorizados a pescar nas zonas 4(1) a 4(4), podem transitar por essas zonas, desde que aquelas artes estejam amarradas e arrumadas durante o trânsito, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»;
- (b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Para todos os navios de pesca não autorizados a pescar nas zonas 1(10) a 1(15), incluindo as zonas de alerta correspondentes 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), na zona 2(28) e nas zonas 4(1) a 4(3), a velocidade durante o trânsito não pode ser inferior a seis nós, exceto em caso de força maior, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»;

(3) No artigo 5.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Tenham a bordo qualquer arte de pesca proibida e circulem a uma velocidade inferior a seis nós nas zonas 1(12) e 1(15) (anexo I), incluindo as zonas de alerta correspondentes 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az). Nas zonas 1(14), 1(15) e nas zonas de alerta 1(14.az) e 1(15.az), os dados VMS podem também ser transmitidos por GPRS (*General Packet Radio Service*) ou GSM (*Global System for Mobile Communication*).»;

(4) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Reexame

A partir de 8 de março de 2023, os Estados-Membros interessados devem monitorizar, apreciar e apresentar relatórios sobre a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, de três em três anos para as medidas nas zonas 4(1) e 4(4) (anexo VI) ao abrigo da Diretiva Aves, e de seis em seis anos para as medidas nas zonas 1(10) a 1(13) (anexo I), na zona 2(28) (anexo II) e nas zonas 4(2) e 4(3) (anexo VI) ao abrigo da Diretiva *Habitats* e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

Os Estados-Membros devem reexaminar as medidas nas zonas 1(14) e 1(15) seis anos após a sua entrada em vigor.».

(5) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16.7.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN